

R E V I S T A

da FACULDADE
de DIREITO
da UNIVERSIDADE
de LISBOA



V O L U M E · X X X V

1 9 9 4

LEX

I Doutrina

- Diogo Freitas do Amaral* — O Direito do Ordenamento do Território, do Urbanismo e do Ambiente 241
- Maria Fernanda Palma, Rui Carlos Pereira* — O Crime de Burla no Código Penal de 1982-95 321

II Relatórios Académicos

- Miguel Teixeira de Sousa* — Aspectos Metodológicos e Didáticos no Direito Processual Civil 337
- José Oliveira Ascensão* — Parecer sobre “Aspectos Metodológicos e Didáticos do Direito Processual Civil” 439

III Jurisprudência Crítica

- Miguel Teixeira de Sousa* — A Concessão de *Exequatur* a uma Decisão Estrangeira segundo a Convenção de Bruxelas 445
- Dário Moura Vicente* — Da Aplicação no Tempo e no Espaço das Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988 (Anotação de jurisprudência) 461

IV Recensões

- António Marques dos Santos* — Recensão Bibliográfica 489

V Vida da Faculdade

- Jorge Miranda* — Por um Novo Estatuto da Carreira Docente Universitária 495
- Maria Fernanda Palma, Rui Carlos Pereira* — Projecto de Estatuto Disciplinar dos Alunos da Universidade de Lisboa 501

**DA APLICAÇÃO NO TEMPO E NO ESPAÇO DAS CONVENÇÕES
DE BRUXELAS DE 1968 E DE LUGANO DE 1988**
(Anotação de jurisprudência)

DÁRIO MOURA VICENTE

(Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 26 Maio de 1993

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Ao abrigo do art. 1094º e seguintes do C.P.Civil, veio a requerente pedir, no Tribunal da Relação de Coimbra, a revisão e confirmação da sentença proferida em 5 de Junho de 1989 pelo Tribunal Judicial de Antuérpia que condenou a requerida a pagar-lhe o contra-valor em francos belgas, à taxa de câmbio mais elevada à data do pagamento, das quantias de 39.225 Dólares Americanos, de 189.150 Reais da Arábia Saudita e de 2.128,12 Florins Holandeses.

A requerida foi citada para esta acção mas não contestou.

Em seguida, em alegações, a requerente defende a revisão pedida, mas o M.P. junto daquele tribunal promoveu a junção pela requerente de certos elementos e, não tendo estes sido juntos pela requerente, «que a tal não se encontra obrigada» aquele Digno Magistrado do M.P. entendeu que a sentença não devia ser confirmada.

Foi proferido Acórdão em que, por não estar provado o requisito da alínea g) do art. 1096º do C.P.Civil, não foi concedida a revisão pedida.

E é desta decisão que a requerente vem recorrer para este Tribunal, no qual, nas suas alegações, visando o recurso a revogação do acórdão recorrido e a confirmação da sentença do Tribunal de Antuérpia, assim conclui:

...

Tal como resulta do acórdão em análise, os autos mostram uma realidade fáctica bastante simples e que se resume na condenação da Recorrida a pagar ao Requerente, ora Recorrente, uma determinada quantia, sem se dizer «qual a fonte de condenação», salvo a referência na sentença declarada inexistente e que veio a ser renovada com a revidenda a que o pedido se baseia em danos, condenação essa feita por sentença do tribunal de Antuérpia, de 5 de Junho de 1989, sentença que se pretende ver confirmada, revista.

Mas o Tribunal da Relação de Coimbra, pelo seu douto Acórdão recorrido, depois de se entender que se verificavam os requisitos das alíneas a) (autenticidade e inteligibilidade da decisão) e f) (compatibilidade com os princípios da ordem pública portuguesa) e ainda que não se podia afirmar a inexistência dos requisitos das alíneas b), c), d) e o) do art. 1094º do C.Proc.Civil, concluiu que «quanto ao requisito da alínea g) não fornece o processo elementos que permitam ao Tribunal certificar-se da sua existência».

Para assim decidir, o Tribunal deu por assente que, sendo a requerida de nacionalidade portuguesa, limitando-se a sentença a rever a mandar àquela pagar determinada soma monetária «por danos», este elemento «não permite ao Tribunal de revisão ter por verificado o requisito, dado estar na ignorância de qual o direito privado aplicável, que pode ser o português a que a decisão revidenda não tenha atendido e até possa ter violado».

E não tendo possibilidade de se certificar da existência do requisito contido na alínea g) referido, não concedeu o dito Tribunal a revisão e confirmação requeridas.

Como já dissemos atrás (fls. 67), Portugal comprometeu-se a aderir às Convenções previstas no art. 220º do Tratado da CEE, conforme o nº 2 do art. 3º do Acto Relativo às Condições de Adesão de Portugal à CEE (ver suplemento II, pág. 19, do Boletim do Ministério da Justiça nº 350; ver também a Resolução nº 22/85 de 18 de Dezembro, que aprova essa Adesão).

Assim, tendo sido concluída, ao abrigo daquele art. 223º citado, a Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, a que aderiu Portugal (ver Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças, in Colecção Divulgação do Direito Comunitário - Gabinete do Direito Europeu, cuja apresentação é da responsabilidade do Dr. Neves Ribeiro), a qual, conforme o que preceitua o seu artigo 32º entraria em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte em que dois Estados signatários, um dos quais seja o Reino de Espanha ou a República Portuguesa, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, o que se verificou em 15 de Abril de 1992 (entrou em vigor, portanto, em 1 de Julho de 1992, conforme informação prestada pelo representante da Direcção Geral das Comunidades Europeias do Ministério dos Negócios Estrangeiros), parecerá não se justificar o procedimento utilizado pelo Recorrente ao pedir ao Tribunal da Relação a revisão e confirmação da sentença estrangeira.

Efectivamente, aplicando-se aquela Convenção em matéria de natureza económica (excluindo as relações pessoais, administrativas, sucessórias e falimentares), conforme o seu art. 1º, as decisões proferidas num Estado Contratante são reconhecidas nos outros Estados Contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento (art. 26º) podendo as decisões proferidas num Estado Contratante e que aí gozem de força declarativa, ser executadas num outro Estado Contratante, desde que, a requerimento de qualquer parte interessada, lhe seja aposta a fórmula executória (art. 9º da Convenção de Adesão de Portugal Espanha - Colecção referida).

É certo que o pedido de reconhecimento está previsto no art. 26º. Todavia, ele justifica-se no caso de impugnação e deve ser apresentado no Tribunal Judicial de Círculo - ver art. 15º da Convenção de Adesão de Portugal, Espanha - local citado.

Todavia, conforme o art. 54º da dita Convenção, as disposições desta só serão aplicáveis às acções judiciais intentadas após a sua entrada em vigor no Estado de origem e aos pedidos de reconhecimento ou de execução de uma decisão após a entrada em vigor da mesma no Estado requerido.

Ora, se ainda se podem pôr problemas quanto à data da propositura da acção em que foi proferida a decisão a rever e à data em que a dita Convenção entrou em vigor na Bélgica, não temos problemas quanto à anterioridade do pedido de revisão relativamente à entrada em vigor, em Portugal, da dita Convenção (mais precisamente, não há pedido de reconhecimento).

Daí que não se aplique, no caso vertente, o expediente previsto na referida Convenção, entendendo nós que estão em vigor, para o mesmo, as disposições processuais visadas no douto Acórdão recorrido.

Para decidir, como atrás se referiu, indeferindo a concessão da revisão pedida, deu a Tribunal da Relação por assente que, sendo portuguesa a requerida, e limitando-se a sentença revidenda a mandar aquela pagar certa soma monetária “por danos”, este elemento «não permite ao Tribunal de revisão ter por verificado o requisito, dado estar na ignorância de qual o direito privado aplicável, que pode ser o português a que a decisão revidenda não tenha atendido e até possa ter violado».

E é contra este entendimento que a Recorrente alega, com base em que houve erro na interpretação da alínea g) do art. 1096º, pois este não exige a confirmação de que o direito português é aplicável. Assim dito, a recorrente tem razão.

Mas se a lei (art. 1096º g) do C.P.Civil) efectivamente não exige que o Tribunal averigue se o direito português é aplicável, exige, e expressamente, que um português, contra quem foi proferida a sentença a rever (o ser vencido numa sentença é ser esta proferida contra si) não seja tratado mais desfavoravelmente do que o seria se, devendo ser aplicado o direito português (privado) desta aplicação resultaria. Ora, na formulação do Prof. Ferrer Correia (que nos parece ter o mesmo sentido) «o *exequatur* só é de negar quando se mostre que da aplicação do direito português teria decorrido um resultado mais favorável para a parte vencida», in Temas, pág. 289.

Este será pois o sentido da expressão usada na lei «não ofenda as disposições do direito privado português, quando por este devesse ser resolvida a questão».

E devia a questão ser resolvida pelo direito privado português? Esta questão está relacionada com a conclusão 6ª das alegações de recurso da Requerente onde se afirma que se o Tribunal tivesse dúvidas sobre as normas da fundamentação jurídica da sentença, devia nos termos do art. 348º do Cód. Civil, averiguar officiosamente o seu conhecimento. Ou o Requerente não entendeu a solicitação que o Tribunal da Relação lhe fez ou invocou coisas irrelevantes, pois o que o Tribunal pretendia eram factos e não o fornecimento do conhecimento do direito estrangeiro. E factos que permitissem saber se, segundo as regras de conflito do direito português, à questão era aplicável o direito privado português. Mas a requerente não se aprestou a fazê-lo, talvez por não ter havido oposição por parte da sua requerida.

Improcedem assim as conclusões 1ª, 4ª e 6ª.

Melhor acolhimento não podem ter as conclusões 2ª, 3ª e 5ª, quando a Requerente entende que, pelo facto de em Portugal se admitir o princípio da ressarcibilidade total dos danos, a sentença a rever não violou qualquer regra de direito privado português. Efectivamente, já vimos qual o sentido que damos à regra da alínea g) do art. 1096º referida e a simples referência a “danos” contida na sentença reformada é tão vaga que, não sendo relevante para aquele efeito, apenas poderá resultar que, para efeitos da alínea f) (mas esta alínea, note-se, trata da ordem pública e não do direito positivo, era irrenunciável), a sentença a rever (como já foi dito) não levantava problemas.

Também não podemos concordar com o raciocínio da Recorrente - de que, pelo simples facto da não oposição a Recorrida aceitou a decisão. Se a aceitou - não foi proferida contra ela - conclusão 1ª. Não é este o sentido extraído da nossa lei, de sentença proferida contra. E o argumento da Recorrente levaria a ter como aceites e não proferidas contra, todas as decisões mesmo contestadas e desfavoráveis, desde que não impugnadas por recurso.

Acordam, assim, em não conceder a Revista, por não haver violação das normas apontadas.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 26 de Maio de 1993

Olímpio da Fonseca
Mário Cura Mariano
Carlos da Silva Caldas

Recurso nº 83.318

Tribunal da Relação de Coimbra

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 14 de Dezembro de 1993

Acordam em Conferência na Relação de Coimbra:

Adolf Burger e esposa vieram pedir, ao abrigo do art. 1.094º e seguintes do C.P.Civil a revisão e confirmação da sentença de 17 de Dezembro de 1991, proferida pelo Tribunal da Comarca de Munique, para que produza os seus efeitos, nomeadamente o pagamento pelo referido Alexandre Casal, que também usa o nome de Alexandre Baumann Casal, residente em Aveiro, de DM 4.148,90 e juros vincendos a partir de 14 de Julho de 1993.

No despacho liminar, porém, o juiz-relator do processo julgou incompetente, nesta fase, o Tribunal da Relação, manifestando o entendimento de que a competência recai no Mº Juiz do Círculo de Aveiro, abrigando-se para tanto no Aviso nº 94/92, publicado no Diário da República, I Série - A, nº 157, de 10/7/92, e nos arts. 1º, 31º e 32º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil Comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988, aprovada para ratificação pela resolução da Assembleia da República nº 33/91, no Diário da República nº 250, I série - A, do 30/10/91.

Na sequência do assim decidido, ordenou a oportuna remessa dos autos ao Mº Juiz do Círculo de Aveiro.

Notificado o requerente, vieram eles requerer se esclarecesse se foi tido em conta que a Convenção de Lugano não era ainda direito interno Português na data em que foi proferida a decisão revidenda, pedindo a correcção do despacho caso tal circunstancialismo não tivesse sido ponderado e lhe fosse dada a relevância que na maneira de ver deles merece, no sentido da competência da relação, assim evitando «um conflito negativo de jurisdição, com as inerentes perdas de tempo e evidentes prejuízos», possivelmente.

O Exmº. Procurador-Geral Adjunto teve «vista» do processo e requereu que sobre a matéria recaísse acórdão (art. 700º nºs 3 e 4 do C.P.Civil).

E tendo o processo ido aos vistos dos Exmºs. Desembargadores Adjuntos, por cinco dias a cada um (art. 700º nº 3, «ibidem»), cumpre agora decidir colegialmente, em conferência.

A sentença revidenda é de 17/12/91, tendo sido proferida no Tribunal de Comarca de Munique, notificado ao réu, ora requerido, em 16/1/92, transitor, pois não foi interposto recurso dela.

Nela foi o ora requerido condenado a pagar aos requerentes 3.191,75 marcos alemães, acrescidos de juros à taxa de 4% a partir de 25 de Abril de 1991.

A demanda relacionou-se com um contrato de arrendamento de um prédio sito em Munique e um depósito de garantia feito pelos aqui requerentes (A.A. da acção proposta em Munique) que peticionaram o reembolso da quantia depositada, obtendo provimento, decidida que foi a acção a seu favor.

Acresce que esta acção de revisão de sentença estrangeira deu entrada neste Tribunal da Relação em 14/7/93, como se vê do carimbo de registo da petição aposta por cima do cabeçalho e rubricado pelo Senhor Secretário Judicial desta Relação.

Ora, considerando que a sobredita Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16/9/88, entrou em vigor em Portugal em 1 de Julho de 1992, como resulta do seu art. 61º nº 4 e, expressamente, do aviso nº 94/92, de 10/7/92, já referido, chegamos à conclusão de que se é certo que a decisão revidenda é anterior à entrada daquela Convenção na ordem jurídica interna Portuguesa, não menos certo é que esta acção de revisão de sentença estrangeira deu entrada em juízo posteriormente à plena vigência da Convenção no direito interno Português.

E tanto basta para se ter por acertada a posição assumida pelo relator do processo, que se sufraga inteiramente.

Na verdade, o art. 54º, 2ª parte do primeiro parágrafo, da Convenção do Lugano a que vimos fazendo referência, claramente avança que as disposições da Convenção em causa são aplicáveis quer aos pedidos de reconhecimento (como é o caso vertente) quer aos de execução (“*exequatur*”) das decisões... após a entrada em vigor da Convenção no Estado requerido.

E a Convenção aplica-se em matéria civil e comercial, não abrangendo, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras, ficando excluídos da sua aplicação o estado e capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões, as falências, as concordatas e outros processos análogos, a segurança social e a arbitragem («*ut*» art. 1º), estando assim, sem margem para dúvidas, abrangida por ela a matéria dos autos presentes, concernente a matéria cível não excluída.

Isto dito, importa agora trazer à colação o art. 26º da Convenção em referência, que textua assim:

«As decisões proferidas num Estado Contratante são reconhecidas nos outros Estados Contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções II e III do presente título, reconhecimento da decisão...».

E o art. 32º nº 1 da Convenção (inserido na secção II do título III) prescreve que o requerimento deve ser apresentado, em Portugal, no Tribunal Judicial de Círculo, acrescentando no nº 2 que o tribunal territorialmente competente se determina pelo domicílio da parte contra a qual a execução (ou o processo, quando, como no caso «*sub judice*», se trate do processo de reconhecimento a título principal) for promovida.

Resumindo, decorrendo as regras de aplicação da Convenção de Lugano no tempo do seu art. 54º, considerando que do que se trata é de confrontar a entrada em vigor dessa Convenção em Portugal (1-7-92) com o início da instância da acção de revisão de sentença estrangeira (14/7/93), é mister concluir pela plena aplicabilidade daquela Convenção, por a sua vigência em Portugal se ter iniciado antes da propositura da acção de revisão de sentença visando o reconhecimento dela a título principal, e ainda por se estar dentro do âmbito de aplicação definido pelo art. 1º, já referido, tratando-se como se trata, de matéria cível que não cabe na excepção nesses preceitos apontados.

Sendo a decisão de Munique reconhecida, sem necessidade de recurso a qualquer processo (conforme comando do primeiro parágrafo do art. 26º), poder-se-ia falar do seu reconhecimento de pleno direito, de reconhecimento automático.

Todavia, como salienta Mota Campos, (in A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 sobre a Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Sentenças) Documentação e Direito Comparado, Boletim do Ministério da Justiça nº 22, pág. 173, embora o reconhecimento automático da decisão «*européia*» permita que ela produza «*ipso jure*» importantes efeitos, entre esses efeitos não se incluem, porém, nem a incontestabilidade da sentença nem o efeito executório, este sempre dependente do *exequatur*.

Por isso, e temendo, quiçá, os requerentes, o surgimento de eventuais contestações, vieram pedir o reconhecimento a título principal, cujo processo é idêntico ao da obtenção do *exequatur* (cfr. Mota Campos, obra citada, págs. 192 a 195, a qual, incidindo sobre a Convenção de Bruxelas, constitui importante subsídio dada a proximidade e até coincidência dos textos legais de ambas as Convenções aludidas).

Ora o reconhecimento da decisão revidenda «*ex vi*» segundo parágrafo do art. 26º da Convenção de Lugano deve ser pedido nos termos das Secções II e III do Título III, por conseguinte ao Tribunal Judicial de Círculo da residência do requerido (cfr. art. 32º n.ºs 1 e 2).

E inexistindo em Aveiro, ainda, tribunal de círculo instalado, o pedido deverá ser dirigido ao Mº Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro.

Até porque esta relação só é competente quanto aos recursos (arts. 37º e 40º da dita Convenção).

Termos em que acordam em julgar o Tribunal da Relação incompetente nesta fase processual, ordenando a remessa dos autos ao Mº Juiz do Tribunal Judicial de Aveiro.

Custas pelos requerentes.

Coimbra, 14 de Dezembro de 1993

Eduardo Antunes
Nuno Cameira
Paiva Gonçalves

Recurso nº 1008/93

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 12 de Julho de 1994

Acordam na secção cível do tribunal da Relação de Coimbra.

1º - O Banco Franco - Portugaise, SA, veio requerer contra Pedro Severo Lopes, casado, construtor civil, residente na Mata da Curia, a revisão e confirmação da sentença proferida, a 9 de Janeiro de 1992, pela 2ª Vara Cível do Tribunal de Grande Instância de Créteil - França, que condenou este a pagar-lhe as somas de: a) 170 139,26 ff, com juros, à taxa legal, desde 31 do Outubro de 1990; b) 77 306,47 ff, com juros, à taxa legal, desde 30 de Setembro de 1989; c) 2 000 ff, de custas de parte. Os montantes referidos antes sob a) e b) constituem saldos devedores da responsabilidade do requerido correspondentes a contas de abertura de crédito que o requerente Banco lhe concedera.

O requerido foi citado pessoalmente para os termos da acção, mas não contestou. Também não recorreu da sentença.

Junta o Banco requerente certidão da sentença, da notificação desta ao requerido e do trânsito em julgado, com as respectivas traduções.

O requerido foi devidamente citado para a presente acção. Limitou-se a juntar aos autos procuração forense a advogado.

O Banco juntou alegação em que reafirma o bom fundamento do seu pedido.

O Exmº Magistrado do Mº Pº emitiu duto Parecer, no qual sustenta que é aplicável ao caso 'sub judice' a Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial celebrada em Lugano a 16 de Setembro de 1988 (a qual passa a ser referida apenas como a Convenção do Lugano). Em virtude disso, competente para o reconhecimento da sentença é o tribunal do Círculo de Anadia e não esta relação, como já foi decidido em casos idênticos.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

2º - Vamos começar por um brevíssimo excursus jurídico sobre a Convenção de Lugano, para melhor enquadramento da matéria em apreciação.

a) A Convenção de Lugano, como se diz no seu curto preâmbulo, tomou em consideração a Convenção Relativa à Competência Jurisdicional e à Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial assinada em Bruxelas a 2/9/1968 (passa a ser referida apenas como a Convenção de Bruxelas) e pretendeu alargar os princípios desta aos Estados que são parte da CEE, com vista ao reforço da cooperação judiciária e económica da Europa. Por isso que a Convenção de Lugano reproduza, com ligeiríssimas alterações, o articulado da Convenção de Bruxelas.

No preâmbulo da Convenção de Lugano vem, ainda, definido o objectivo da Convenção: - fortalecer, nos territórios dos Estados contratantes, «a protecção jurídica das pessoas neles estabelecidas». Para isso, julgam necessário «determinar a competência dos respectivos tribunais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instituir um processo rápido que garanta a execução das decisões, dos actos autênticos e das transacções judiciais».

Daí que toda a Convenção gire à volta da disciplina destes pontos: a') determinação de qual o tribunal competente para proferir uma decisão "europeia", isto é, que respeite a mais de um dos países da Comunidade Europeia; b') possibilitar o reconhecimento e a execução de uma sentença proferida por um tribunal «europeu» (o tribunal do Estado de origem) em outro Estado (Estado requerido) com um mínimo de formalidades.

Da Convenção de Lugano se pode dizer o que J. Mota de Campos escreveu a respeito da Convenção de Bruxelas: «o objectivo da Convenção é precisamente que uma decisão proferida num Estado da Comunidade Europeia possa ser reconhecida e executada com um mínimo de formalidades, de modo a facilitar «a livre circulação das sentenças» e, conseqüentemente, a eficácia em qualquer Estado Contratante dos direitos de conteúdo patrimonial decorrentes de uma decisão proferida por um Estado «europeu» em matéria cível ou comercial» - Um instrumento Jurídico de Integração Europeia 'in' Documentação e Direito Comparado, nº 22, pg. 171.

Como diz este autor para a Convenção de Bruxelas (Portugal não foi parte contratante nem aderiu a esta Convenção), os Estados da Comunidade Europeia instituíram, com a Convenção de Lugano, «o mercado comum das sentenças» - estudo cit., pg. 90.

b) Pelo que respeita ao reconhecimento e execução das sentenças proferidas por tribunal «europeu» (só estes interessam agora), a Convenção é clara quando estabelece que «as decisões proferidas num Estado Contratante são reconhecidas nos outros Estados Contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo» - parágrafo primeiro do artigo 26º; e que «as decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito - parágrafo terceiro do artigo 34º.

Significa isto que, em regra, ao tribunal do Estado requerido está vedado o conhecimento de mérito, a revisão de fundo; aquelas normas estabelecem o princípio da exclusão de qualquer controlo da lei aplicada pelo tribunal do Estado de origem, da forma como essa lei foi encontrada e interpretada.

Procurando especificar melhor ainda, as sentenças de um tribunal «europeu» gozam de reconhecimento de pleno direito nos outros Estados «europeus», podendo produzir, nestes, todos os efeitos que normalmente delas decorrem, com excepção do efeito executório; a ressalva do efeito executório pelo Direito Internacional Público, para o qual é regra incontestada «que nenhum Estado pode praticar um acto de poder público no território de outro Estado» - J. Mota Campos - est. cit. pg. 177.

Portanto, a injunção que da sentença «europeia» dimana para ser actuada em outro Estado «europeu» diferente tem de ter o «*exequatur*» de tribunal competente do Estado requerido. Só assim ganha autoridade pública neste Estado.

O nº1 do artigo 32º da Convenção de Lugano estabelece que o requerimento para o reconhecimento de sentença de tribunal «europeu» deve ser apresentado, em Portugal, no tribunal judicial de círculo.

E, até porque os artigos 27º e 28º da Convenção de Lugano estabelecem causas de não reconhecimento, os artigos 36º e 41º permitem o recurso das decisões do tribunal de círculo, quer para o caso de a execução ser autorizada quer para o caso de o não ser, recurso este a interpor para o tribunal da relação e restrito à matéria de direito.

c) Pelo que respeita à aplicação no tempo da Convenção de Lugano, retira-se do seu artigo 54º que: - a') a Convenção nunca é aplicável às acções decididas (no tribunal de origem ou tribunal «*a quo*», obviamente) antes da entrada em vigor da Convenção nesse Estado de

origem; - b') a Convenção também não é aplicável aos pedidos de «*exequatur*» se o respectivo requerimento der entrada no tribunal do Estado requerido antes da entrada em vigor da Convenção neste Estado (primeiro parágrafo do art. 54º); - c') pelo que concerne às decisões proferidas após a entrada em vigor da Convenção na sequência de acções intentadas antes desta data (da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem), a solução é mais complexa, pois o parágrafo segundo do artigo 54º estabelece que a Convenção se aplica «se as regras de competência aplicadas forem conformes com as previstas, quer no título II, quer em convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção».

3º - Vejamos, agora, o caso concreto à luz dos dados de direito antes coligidos.

a) - O primeiro, o verdadeiro problema a decidir é o da competência desta Relação para a revisão e confirmação pedida. Problema que se resolve, ao fim e ao resto, no de saber se o tribunal requerido deve aplicar a Convenção de Lugano ou se lhe cumpre antes aplicar as regras da «*lex fori*» reguladoras do reconhecimento das sentenças estrangeiras, ou seja, os artigos 1094º a 1102º do C. Processo Civil.

b) - Os dados com interesse para a decisão desta questão são, para além dos já referidos acima em 1º, os seguintes:

1. - Por sentença de 9/1/92, a 2ª Vara Cível do Tribunal de Grande Instância de Créteil - França condenou o ora requerido Pedro Severo Lopes a pagar ao requerente Banco Franco - Portugais determinados montantes em moeda francesa de que lhe era devedor em resultado de contas de abertura de crédito.

2. - À data da sentença, o Banco tinha a sua sede e o ora requerido Pedro tinha o seu domicílio em França.

3. - O processo do Tribunal de Grande Instância de Créteil tem o nº 4671/91, o R. foi ali citado a 29/4/91 e os debates foram realizados na audiência de 14/11/91.

4. - A sentença do Tribunal de Grande Instância de Créteil está transitada em julgado.

5. - A Convenção de Lugano entrou em vigor, em França, a 1 de Janeiro de 1992 e, em Portugal, a 1 de Julho de 1992 - Aviso nº 94/92, no DR, I Série A, de 10/7/92.

6. - A presente acção deu entrada nesta Relação a 18/11/93.

c) Destes dados não é difícil concluir que a norma a interpretar e aplicar no caso sujeito é a do segundo parágrafo do artigo 54º da Convenção de Lugano, o que retira limpidez e a maior clareza de solução das hipóteses em que não aconteça este interligar, este encadeio de circunstâncias. É que, de facto, a acção a reconhecer foi intentada no Estado de origem (França) em 1991, isto é antes da entrada em vigor da Convenção de Lugano em França; mas, a sentença foi proferida a 9 de Janeiro de 1992, portanto, depois da entrada em vigor da Convenção em França.

Podemos dar como assente que o tribunal de origem foi chamado a pronunciar-se sobre matéria civil ou comercial e, por isso, sobre matéria para que a Convenção de Lugano rege, atento o que dispõe o seu artigo 1º.

A aplicação da Convenção de Lugano ao caso presente parece segura. Pelo seguinte.

O parágrafo segundo do artigo 54º desta Convenção tem sido interpretado com o seguinte sentido: - a Convenção aplica-se às decisões proferidas posteriormente à sua entrada em vigor na sequência de acções intentadas anteriormente à mesma entrada em vigor da Convenção no Estado de origem - «mas o juiz requerido está excepcionalmente autorizado a verificar a competência do juiz do origem e, portanto, a conceder ou negar o reconhecimento ou o «*exequatur*» consoante as conclusões a que chegar» - J. Mota de Campos, est. cit. pgs. 229/221.

Para que seja aplicável a Convenção de Lugano às decisões proferidas após a sua entrada em vigor em acções intentadas antes dessa entrada em vigor é necessário: a') ou que as regras de competência aplicadas sejam conformes com as previstas no título II da Convenção; b') ou que as regras de competência aplicadas sejam conformes com a convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.

Não se conhece qualquer convenção em vigor entre a França e Portugal a estabelecer regras de competência para casos semelhantes. Já se disse que, embora a França o seja, Portugal não é parte contratante da Convenção de Bruxelas nem aderiu à mesma Convenção. Portanto, estaria afastada a aplicação da Convenção de Lugano com o fundamento imediatamente antes referido em b').

Quanto ao outro fundamento, temos que, no caso presente, ambas as partes da acção julgada na 2ª Vara Cível do Tribunal de Grande Instância de Créteil que se pretende ver reconhecida em Portugal, eram domiciliadas em França; os factos que constituem a causa de pedir na acção haviam sido praticados em França; a única ligação da acção a Portugal e que lhe dá cariz «europeu» está em que (pelo menos) o Réu Pedro Severo Lopes tem a nacionalidade portuguesa. Este elemento de conexão não tem qualquer relevância, no entanto, em acção de fundo nitidamente económico, como é o caso.

Logo, apenas os tribunais franceses seriam competentes para a mesma acção, dado o disposto nos artigos 65º e 65º-A do C. Processo Civil.

O primeiro parágrafo do artigo 2º da Convenção de Lugano estabelece como regra geral de competência dos tribunais «europeus» o domicílio do réu. Naturalmente que, dentro do Estado «europeu», a designação do tribunal competente resulta, em cada caso concreto, do jogo das regras internas de competência. A regra geral de competência do domicílio do réu abrange os não nacionais, como se vê do parágrafo segundo do mesmo artigo 2º da Convenção de Lugano.

Por conseguinte, as regras de competência aplicada e da Convenção são coincidentes. Como assim, ocorre o primeiro fundamento da aplicação da Convenção previsto no parágrafo segundo do artigo 54º. E a aplicação da Convenção tem de ser aceite.

Sendo aplicável a Convenção de Lugano, competente para o reconhecimento ou «*exequatur*» é, nos termos do artigo 32º da Convenção, o tribunal judicial de círculo de Anadia.

Por via disso e também do disposto nos artigos 36º e 41º da Convenção, este tribunal da Relação é absolutamente incompetente, em razão da hierarquia (pelo menos) - artigo 101º do C. Processo Civil - para reconhecimento da sentença em causa. A declaração de incompetência, nesta fase, leva à absolvição da instância - artigo 105º, nº 1º, do C. Processo Civil.

4º Decisão.

Acorda-se, pelo exposto, em julgar este Tribunal da Relação absolutamente incompetente (nesta fase do processo). Consectariamente, absolve-se o requerido Pedro Severo T. Lopes da instância.

Custas pelo Banco requerente.

Coimbra, 12 de Julho do 1994.

Francisco Lourenço
Santos Lourenço
Silva Freitas

Recurso nº 1357/93

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1995

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto:

José de Casto, emigrante em França, instaurou contra «Sociedade Prestasals» de Fernando Martins, empresário de construção civil, que também foi residente em França, mas que actualmente reside em Gimonde - Bragança, a presente acção especial para revisão e

confirmação da sentença proferida em 15/10/93, pelo Conselho de Prud' Hommes de Creusot, Secção de Indústria, em França, na sequência de um pedido emergente de um contrato de trabalho, celebrado em França entre o requerente e o requerido, e onde o segundo foi condenado:

a) A pagar ao requerente a quantia de seis mil francos, a título de salário do mês de Novembro de 1992;

b) A entregar ao requerente:

- Um certificado para o organismo que paga as férias;
- Um certificado de trabalho;
- Um atestado para o «Assedic»;
- Os boletins de salário dos meses de Março a Novembro de 1992.

No despacho liminar, foi considerado que havia manifesta incompetência absoluta, em razão da matéria, deste Tribunal da Relação para o pedido formulado, pelo que a petição inicial foi liminarmente indeferida - art's 71º, 101º e 474º, nº 1, al. b) do Cód. Proc. Civil.

Isto por ser entendido que as decisões estrangeiras emergentes de contrato individual de trabalho se encontram abrangidas pela previsão positiva do artº 1 da «Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Cível e Comercial», concluída em Lugano, em 16/9/88, publicada no Diário da República, 1.ª Série A, de 30/10/91, e que entrou em vigor em Portugal no dia 1/7/92, conforme Aviso nº 94/92, publicado no Diário da República de 10/7/92, 1.ª Série A.

E daí que não careça de revisão nem de confirmação em Portugal e possa ser executada mediante requerimento apresentado no tribunal de círculo competente - arts. 26.º, 29.º, 31.º, 32.º e 37.º da convenção.

O requerente, discordando desse despacho do ora relator, veio solicitar que sobre a respectiva matéria recaia um acórdão da conferência, nos termos do art.º 700.º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil.

Sustenta que as decisões emergentes de contrato individual de trabalho, como é o caso, não se encontram abrangidas pela referida convenção internacional, uma vez que não estão expressamente nela contempladas.

Por isso, conclui que o Tribunal da Relação continua a ser competente para a pretendida revisão daquela decisão estrangeira.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Começa por se observar que os exemplares da decisão em língua francesa, e da respectiva tradução, em língua portuguesa, que foram juntos e que constituem documento de fls. 2 a 8, não respeitam à decisão invocada na petição inicial.

Como quer que seja, a revisão diz respeito à decisão de matéria emergente de contrato individual de trabalho.

A questão a decidir consiste em saber se a Convenção de Lugano se aplica às matérias emergentes de contrato de trabalho.

E a resposta só pode ser positiva.

O campo de aplicação da Convenção de Lugano vem definido no seu art.º 1.º, que comporta uma disposição de conteúdo positivo e outra de conteúdo negativo.

Conteúdo positivo:

A convenção aplica-se em matéria cível e comercial e independentemente da natureza da jurisdição.

Conteúdo negativo:

A convenção não contempla a sua aplicação aos litígios no âmbito do direito público, tanto de natureza administrativa, fiscal como aduaneira.

Também estão excluídos da sua aplicação:

- O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;

- As falências, as concordatas e outros processos análogos;
- A segurança social;
- A arbitragem.

A aplicação da Convenção exige que seja feita segundo uma noção «comunitária», «em matéria cível e comercial», isto é, no domínio das relações regidas pelo direito privado.

O art.º 1.º da Convenção de Lugano reproduz o art.º 1.º da Convenção de Bruxelas, assinada em 27/9/68.

E já perante a Convenção de Bruxelas se entendia que, embora as matérias relativas à Segurança Social estejam excluídas do seu campo de aplicação, não o estão os litígios relativos ao contrato de trabalho, consoante o Tribunal Europeu das Comunidades já teve ocasião de reconhecer em seu acórdão de 13/11/79, proc. 25/79, Sanicentral/Colin, Col. pág. 3.423 (Estudo de João Mota de Campos, publicado em Documentação e Direito Comparado, n.º 22, do Boletim do Ministério da Justiça, ano 1985, págs. 94 a 107).

De resto, que a matéria emergente de contrato individual de trabalho se encontra abrangida pelo campo de aplicação da Convenção de Lugano resulta expressamente do teor e da previsão do art.º 3.º (na parte referente a Portugal) bem como do art.º 5.º, n.º 1, da mesma convenção.

Assim, como a decisão invocada na petição inicial versa sobre matéria de contrato individual de trabalho, rege-se pelas normas da Convenção de Lugano, que lhe é aplicável.

Não carece de revisão nem de confirmação em Portugal, devendo antes ser requerida a sua execução no tribunal de círculo competente - arts. 26.º, 29.º, 31.º, 32.º e 37.º da Convenção.

A incompetência absoluta desta Relação, em razão da matéria, é manifesta.

Termos em que se confirma o despacho do relator que indeferiu liminarmente a petição inicial.

Custas do incidente pelo requerente.

Porto, 27 de Fevereiro de 1995.

Azevedo Ramos
Reis Figueira
Castro Figueira

Recurso n.º 566/94
Comarca do Porto

ANOTAÇÃO

1. Os acórdãos transcritos contam-se entre os primeiros trazidos a público ⁽¹⁾ em que os nossos tribunais superiores se pronunciam sobre questões emergentes da aplicação das Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988 relativas à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Versam todos eles a problemática da aplicação destas convenções no tempo e no espaço, matéria a que se restringe, por conseguinte, a presente anotação.

Começaremos por enunciar numa primeira parte deste trabalho (§ 1º), em breve síntese, os princípios gerais que regem a questão, procurando, do mesmo passo, precisar o seu alcance prático, para, de seguida (§ 2º), examinarmos as referidas decisões à luz desses princípios.

§ 1º

2. A Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, entrou em vigor, nos termos do seu artigo 62º, em 1 de Fevereiro de 1973 no território dos seis Estados contratantes originários: a Alemanha a Bélgica, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países-Baixos.

A Convenção prevê, no seu artigo 63º, que qualquer Estado que se torne membro da Comunidade Europeia assumirá a obrigação de aceitá-la como base das negociações necessárias para assegurar a execução do artigo 220º do Tratado de Roma de 1957, que institui esta Comunidade, nos termos do qual os seus Estados membros «entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais: (...) a simplificação das formalidades a que estejam subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais». Para este efeito prevê-se que as adaptações necessárias sejam objecto de uma convenção especial entre os Estados contratantes, por um lado, e aquele Estado, por outro.

Em execução desta disposição foram até à data celebradas três convenções de adesão à Convenção de Bruxelas, que introduziram no texto desta certos ajustamentos ditados pelas especificidades do direito interno dos novos Estados contratantes, bem como alguns aperfeiçoamentos às suas soluções primitivas: a Convenção de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, assinada no Luxemburgo em 9 de Outubro de 1978 ⁽²⁾; a Convenção de Adesão da Grécia, concluída no Luxemburgo em 25 de

⁽¹⁾ Açam-se estes arestos publicados na *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I (1993), tomo II, pp. 126 e ss., e na *Colectânea de Jurisprudência*, anos XVIII (1993), tomo V, pp. 51 e s., XIX (1994), tomo IV, pp. 28 ss., e XX (1995), tomo I, pp. 229 s.

⁽²⁾ Em vigor, nos termos do respectivo artigo 39º, desde 1 de Novembro de 1986 nos seis Estados contratantes originários e na Dinamarca, desde 1 de Janeiro de 1987 no Reino Unido e desde 1 de Junho de 1988 na Irlanda.

Outubro de 1980⁽³⁾; e a Convenção de Adesão da Espanha e de Portugal, assinada em Donostia, San Sebastián, em 26 de Maio de 1989⁽⁴⁾ (5).

3. O âmbito temporal de aplicação da Convenção de Bruxelas encontra-se regulado no seu artigo 54º, cujas soluções fundamentais foram transpostas (com adaptações) para os artigos 34º a 36º da Convenção de Adesão de 1978, 12º da Convenção de Adesão de 1982 e 29º da Convenção de Adesão de 1989.

Consagra o § 1º daquela disposição o princípio geral da *não retroactividade*, por força do qual as regras convencionais de competência, bem como as que disciplinam a litispendência e a conexão entre acções, apenas se aplicam às acções futuras, isto é, intentadas após a entrada em vigor da Convenção no território do Estado do foro. Os tribunais dos Estados contratantes competentes segundo o direito anterior à data da entrada em vigor da Convenção no respectivo território conservam, assim, o poder de julgar, até final, as acções propostas antes dessa data, ainda que, segundo as regras gerais da Convenção, não sejam competentes para o efeito (*perpetuatio jurisdictionis*).

Aquele princípio deve, no entanto, ceder sempre que razões ponderosas em contrário, extraídas da consideração dos interesses em jogo, imponham solução diversa.

É o que sucede no caso de a Convenção atribuir competência a tribunal que dela carecia no momento da propositura da acção. Nesta hipótese deve admitir-se a aplicação das disposições convencionais às próprias acções pendentes. Entre nós esta solução decorre do disposto no artigo 63º, nº 2, do Código de Processo Civil; e a mesma orientação foi preconizada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em acórdão de 13 de Novembro de 1979⁽⁶⁾ (proferido ao abrigo da competência interpretativa das disposições da Convenção que lhe foi conferida pelos Estados contratantes no Protocolo do Luxemburgo de 3 de Junho de 1971)⁽⁷⁾, a propósito da competência fundada em pacto de jurisdição. Aí se decidiu:

«Os artigos 17º e 54º da Convenção de Bruxelas devem ser interpretados no sentido de que, nas acções judiciais intentadas após a entrada em vigor da Convenção,

(3) Vigora, segundo o preceituado no seu artigo 15º, desde 1 de Abril de 1989 em todos os Estados contratantes, excepto no Reino Unido, onde apenas entrou em vigor em 1 de Outubro do mesmo ano.

(4) Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 52/91, de 30 de Outubro. Encontra-se em vigor, nos termos do seu artigo 32º, desde 1 de Fevereiro de 1991 em Espanha, na França e nos Países-Baixos, desde 1 de Dezembro do mesmo ano no Reino Unido, desde 1 de Fevereiro de 1992 no Luxemburgo, desde 1 de Maio de 1992 em Itália, desde 1 de Julho desse ano na Grécia e em Portugal, desde 1 de Dezembro de 1993 na Irlanda e desde 1 de Dezembro de 1994 na Alemanha: cfr. o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros nº 334/94, de 3.12.

(5) O texto integral das convenções encontra-se publicado no *Diário da República* I série-A, nº 250, de 30 de Outubro de 1991. Uma versão actualizada (não oficial) da Convenção de Bruxelas e dos respectivos textos complementares acha-se em Miguel TEIXEIRA DE SOUSA-Dário MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e Textos Complementares*, Lisboa, Lex, 1994.

(6) Processo nº 25/79, *Sanicentral c. Collin*. Publicado na *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, 1979, pp. 3423 ss.

(7) Ratificado pelo Decreto do Presidente da República referido atrás, nota 4.

os pactos atributivos de jurisdição estipulados em contratos de trabalho celebrados antes dessa entrada em vigor devem ser tidos como válidos, ainda que houvessem sido considerados nulos segundo as regras nacionais em vigor no momento da celebração do contrato».

No tocante ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e actos autênticos vale, do mesmo modo, o princípio da não retroactividade. Resulta, efectivamente, do § 1º do artigo 54º (na redacção dada pelo artigo 16º da Convenção de Adesão de 1989) que as disposições convencionais só são aplicáveis aos pedidos de reconhecimento ou de execução deduzidos após a entrada em vigor da Convenção no Estado requerido e relativos a decisões judiciais proferidas em acções intentadas ou a actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor da Convenção no Estado de origem.

Admite-se, porém, no § 2º da mesma disposição, a aplicação das regras da Convenção ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas após a sua entrada em vigor, mas em acções pretéritas, desde que a fixação da competência judicial nessas acções se funde em critérios coincidentes com os da Convenção ou em normas de outra convenção em vigor no Estado *a quo* e no Estado *ad quem*, aquando da instauração da acção. Para tanto, são nestes casos excepcionalmente conferidos ao tribunal de reconhecimento poderes de fiscalização da competência do tribunal de origem⁽⁸⁾.

O princípio da não retroactividade rege ainda a delimitação do âmbito temporal de aplicação da Convenção de Bruxelas perante certas convenções bilaterais celebradas entre os Estados contratantes, que regulam as mesmas matérias. Com efeito, nos termos do artigo 55º da Convenção de Bruxelas, as disposições desta prevalecem, no seu específico campo de aplicação, sobre as daquelas convenções bilaterais; mas por força do § 2º do artigo 56º aquelas convenções continuarão a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor da Convenção de Bruxelas.

4. A aplicação destas regras suscita complexos problemas, ditados, por um lado, pela circunstância de as sucessivas convenções de adesão terem introduzido alterações no texto originário da Convenção de Bruxelas e, por outro, pelo facto de a entrada em vigor dessas convenções não ter sido fixada numa data única para todos os Estados contratantes (como sucedeu relativamente à Convenção de Bruxelas propriamente dita, que exigia, para tanto, o prévio depósito por todos os Estados contratantes dos respectivos instrumentos de ratificação: cfr. o artigo 62º).

Com efeito, o artigo 39º, § 1º, da Convenção de Adesão de 1978 prevê a sua entrada em vigor nas relações entre os Estados que a ratificaram no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação pelos Estados

(8) Refira-se, a este propósito, que o § 3º do artigo 28º da Convenção de Bruxelas consagra o princípio da não verificação da competência do tribunal de origem, em conformidade (ao menos em parte) com o seu carácter de «tratado duplo», i. é, uniformizador, a um tempo, das regras sobre o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras e sobre a competência jurisdiccional directa.

membros originários da Comunidade Europeia e por um novo Estado membro; e o § 2º da mesma disposição estabelece que em cada novo Estado membro que a ratificar posteriormente a Convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do respectivo instrumento de ratificação. O mesmo regime foi adoptado no artigo 15º da Convenção de Adesão de 1982.

Sucedeu que este sistema impediu a entrada em vigor das convenções de adesão antes da sua ratificação por todos os Estados que já eram partes da Convenção de Bruxelas à data da celebração dessas convenções (os *seis* Estados fundadores da Comunidade Europeia, aquando da celebração da Convenção de 1978; os *nove* Estados membros resultantes do primeiro alargamento da Comunidade, no momento da celebração da Convenção de 1982). Se deste modo se evitou a vigência simultânea de regras diferentes nas relações entre aqueles Estados conferiu-se-lhes, do mesmo passo, um *direito de veto* à adesão de novos países à Convenção de Bruxelas. Assim se explica o interregno de mais de oito anos entre a celebração da Convenção de Adesão de 1978 e a sua entrada em vigor e o de seis anos e meio entre a celebração e a entrada em vigor da Convenção de Adesão de 1982⁽⁹⁾.

Foi a consideração deste inconveniente que levou os Estados contratantes da Convenção de Adesão de 1989 a adoptar um sistema radicalmente diverso quanto à sua entrada em vigor. Estabelece-se, com efeito, no artigo 32º desta Convenção que ela entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que dois Estados signatários, dos quais um seja a Espanha ou Portugal, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação (nº 1). Em relação a qualquer outro Estado signatário, a Convenção produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação (nº 2). Basta assim, para a entrada em vigor desta Convenção de Adesão, a ratificação da mesma por um dos Estados aderentes e um dos antigos Estados contratantes da Convenção de Bruxelas (e não por *todos estes*, como se exigia nas Convenções de 1978 e 1982)⁽¹⁰⁾.

Este novo regime tem como consequência inevitável uma maior variedade das datas da entrada em vigor da Convenção de Adesão nos diferentes Estados contratantes e, por conseguinte, a vigência simultânea, nas relações entre os diversos Estados contratantes, de diferentes versões da Convenção de Bruxelas potencialmente aplicáveis às mesmas situações de facto - o que, além de não favorecer a uniformização jurídica que através dela se quer assegurar, determina um acréscimo do número de situações que se colocam na fronteira temporal entre essas convenções⁽¹¹⁾⁽¹²⁾.

⁽⁹⁾ Cfr. *supra*, notas 2 e 3.

⁽¹⁰⁾ Foi a ratificação pela Espanha, ocorrida em 22 de Novembro de 1990, após as ratificações francesa e holandesa, que determinou a entrada em vigor da Convenção, nas relações entre estes Estados, em 1 de Fevereiro de 1991.

⁽¹¹⁾ Ele comporta, além disso, o efeito perverso que consiste em possibilitar o reconhecimento sem controle prévio de decisões proferidas, nos termos do art. 4º da Convenção de Bruxelas, em Estados em que esta se encontre em vigor mas que não hajam ainda ratificado a Convenção de Adesão de 1989, ao abrigo de regras de competência exorbitantes, contra réus domiciliados em outros Estados comunitários em que em que esta convenção já vigora. Assim, por exemplo, uma pessoa domiciliada em Portugal pode ser demandada na Dinamarca ao abrigo da regra do Direito local que consagra o foro do património, visto que aquele país ainda não ratificou a Convenção de Adesão

Daqui resulta a importância singular que as referidas disposições transitórias assumem na economia das convenções em apreço.

5. Ao problema da definição do âmbito de aplicabilidade temporal da Convenção de Bruxelas e das respectivas convenções de adesão acresce o da delimitação do âmbito de aplicabilidade espacial das suas normas.

Ora, a aplicação no espaço das normas processuais rege-se, segundo a orientação tradicional, pelo princípio da territorialidade, por força do qual a competência e a forma do processo são reguladas pelo direito vigente no lugar onde este decorre: *forum regit processum* ⁽¹³⁾.

Assim, no território dos Estados contratantes da Convenção de Bruxelas a competência internacional dos tribunais locais em matéria civil e comercial (salvas as excepções enunciadas no § 2º do artigo 1º) e o reconhecimento e a execução das decisões proferidas noutros Estados contratantes são hoje em princípio regidos pelas disposições convencionais, na versão que aí se encontre em vigor.

O § 1º do artigo 4º introduz, porém, uma importante limitação à aplicabilidade territorial das normas convencionais de competência. Nos termos dessa disposição, se o réu não tiver domicílio (ou sede: artigo 53º) no território de um Estado contratante a competência será regulada em cada Estado contratante pela lei desse Estado. Exceptuam-se desta regra as competências exclusivas referidas no artigo 16º, bem como os casos previstos nos artigos 17º, § 1º, e 18º, por força dos quais os tribunais do Estado contratante onde se desenrole o processo são competentes nas hipóteses neles referidas ainda que o réu se encontre domiciliado fora do respectivo território.

O âmbito de aplicação espacial da Convenção de Bruxelas carece ainda ser delimitado relativamente ao da Convenção de Lugano, a que dedicaremos agora algumas considerações.

6. Do disposto nos artigos 4º da Convenção de Bruxelas decorre, como se disse, que a protecção jurídica por ela proporcionada apenas se estende, em princípio, às pessoas domiciliadas ou sediadas no território dos Estados contratantes. Sempre que o réu não tenha domicílio ou sede num destes Estados a competência é regulada pelas regras do direito local, não podendo os tribunais dos demais Estados contratantes recusar o reconhecimento e a execução de decisões proferidas ao abrigo dessas regras, ainda que as mesmas consagrem factores de competência exorbitantes.

de 1989 e, por conseguinte, à luz do Direito aí vigente o réu é tido como não domiciliado num Estado contratante da Convenção de Bruxelas, sendo a decisão proferida nessa acção automaticamente reconhecida nos demais Estados partes da Convenção de Adesão de 1978, nos termos do art. 26º da Convenção de Bruxelas.

⁽¹²⁾ Cfr. em crítica a este sistema, pelas razões expostas: Georges DROZ, «La Convention de San Sebastian alignant la Convention de Bruxelles sur la Convention de Lugano», *Revue Critique de Droit International Privé*, 1990, pp. 1 ss. (p. 20); *idem*, «Problèmes provoqués par l'imbrication des Conventions de Bruxelles (1978), de Lugano (1988), et de San Sebastian (1989)», in *Études de Droit International en l'honneur de Pierre Lalive*, Bâle/Francfort-sur-le-Main, pp. 21 ss.; Haimo SCHACK, *Internationales Zivilverfahrensrecht*, München, 1991, p. 40.

⁽¹³⁾ Cfr. neste sentido João de CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Lisboa, 1986/7, vol. I, pp. 172 s.; João BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 4ª ed., Coimbra, 1990, p. 18.

Este alargamento do âmbito de aplicação das regras de competência exorbitantes, proporcionado pela Convenção de Bruxelas⁽¹⁴⁾, traduz-se num enfraquecimento da protecção jurídica dos residentes em terceiros Estados. É a preocupação em evitá-lo que está na origem da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988, que visa fundamentalmente estender os princípios da Convenção de Bruxelas aos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA).

São partes desta Convenção, além dos actuais Estados contratantes da Convenção de Bruxelas, os actuais e alguns dos antigos Estados membros da EFTA, à excepção do Liechtenstein: a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça. O art. 62º da Convenção prevê ainda a possibilidade de adesão à mesma dos Estados que, após a sua entrada em vigor, se tornem membros da Comunidade Europeia ou da EFTA, bem como de outros Estados que a tal sejam convidados.

Em Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 33/91, de 30 de Outubro, e entrou em vigor, em conformidade com o disposto no seu artigo 61º, nº 4, em 1 de Julho de 1992⁽¹⁵⁾.

Diversamente da Convenção de Bruxelas, a Convenção de Lugano tem a sua duração limitada no tempo: por força do disposto no seu artigo 64º, nº 1, a Convenção durará por um período inicial de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor (ocorrida, nos termos do artigo 61º, nº 3, em 1 de Janeiro de 1992), findo o qual qualquer Estado contratante pode denunciá-la (artigo 64º, nº 3). No termo do período inicial de cinco anos a Convenção será prorrogada tacitamente todos os anos (artigo 64º, nº 2).

Nos §§ 1º e 2º do artigo 54º da Convenção de Lugano consagram-se disposições transitórias idênticas aos preceitos homólogos da Convenção de Bruxelas atrás referidos, valendo quanto a elas, por conseguinte, o que atrás se disse a respeito da Convenção de Bruxelas.

A Convenção de Lugano não prejudica a aplicação da Convenção de Bruxelas, na redacção que lhe foi dada pelas convenções de adesão, às relações entre os Estados membros da Comunidade Europeia; mas a Convenção de Lugano será aplicada, nos termos do seu artigo 54º-B, sempre que as regras dela constantes atribuírem competência aos tribunais de um Estado contratante que não seja membro da Comunidade

(14) E vivamente criticado pela doutrina norte-americana: cfr. Arthur Taylor VON MEHREN, «Recognition and Enforcement of Foreign Judgements. General Theory and the Role of Jurisdictional Requirements», in *Recueil des Cours de l'Académie de La Haye de Droit International*, vol. 167 (1980-II), pp. 9 ss (pp. 98 s.); Friedrich JUENGER, «La Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 et la courtoisie internationale. Réflexions d'un Américain», *Revue Critique de Droit International Privé*, 1983, pp. 37 ss.; Peter HAY, «Flexibility versus Predictability and Uniformity in Choice of Law. Reflexions on Current European and United States Conflicts Law», in *Recueil des Cours de l'Académie de La Haye de Droit International*, vol. 227 (1991-I), pp. 283 ss (p. 310).

(15) Nessa data, a Convenção vigorava já nos Países-Baixos, na França e na Suíça (desde 1 de Janeiro de 1992), no Luxemburgo (desde 1 de Fevereiro de 1992) e no Reino Unido (desde 1 de Maio desse ano). Entretanto, a Convenção entrou em vigor em Itália (em 7 de Dezembro de 1992), na Suécia (em 1 de Janeiro de 1993) e na Irlanda (em 1 de Dezembro de 1993). Cfr. o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros nº 12/95, publicado no *Diário da República*, I série-A, de 6.1.1995.

Europeia (ou, numa interpretação actualista, quando o mesmo não seja parte da Convenção de Bruxelas: é o caso da Áustria, da Finlândia e da Suécia, que integram aquela Comunidade desde 1 de Janeiro de 1995 mas ainda não aderiram à Convenção de Bruxelas) e, em matéria de reconhecimento e execução de decisões, quando um desses Estados for o Estado *a quo* ou o Estado *ad quem*.

As decisões dimanadas dos Estados membros da EFTA (ou dos novos Estados membros da Comunidade Europeia atrás referidos) beneficiam, assim, em todos os países signatários da Convenção de Lugano, do regime de reconhecimento e execução nela previsto, ao passo que as decisões proferidas por tribunais dos Estados membros da Comunidade Europeia (excepto os atrás mencionados) estão subordinadas ou ao regime da Convenção de Bruxelas ou ao da Convenção de Lugano, consoante o país onde o seu reconhecimento ou execução forem reclamados.

7. Esta delimitação do âmbito espacial de aplicação das duas convenções não é desprovida de consequências, pois que embora nos seus traços essenciais as soluções nelas consagradas se equivalham existem entre ambas diferenças não despidiendas.

Assim acontece por força do disposto nos artigos 5º, nº 1, II parte, e 17º, último parágrafo, da Convenção de Bruxelas (na redacção dada pela Convenção de Adesão de 1989), que conferem aos trabalhadores uma protecção mais acentuada do que a que lhes dispensa a Convenção de Lugano no tocante à definição da jurisdição competente em matéria de litígios emergentes de contratos individuais de trabalho; e do artigo 16º, nº 1, alínea *b*), da Convenção de Bruxelas, que subordina o funcionamento da competência concorrente dos tribunais do Estado do domicílio do réu para os diferendos relativos ao arrendamento de imóveis por curtos períodos de tempo (em derrogação da competência exclusiva do *forum rei* prevista na alínea *a*) do mesmo preceito) à condição (que a Convenção de Lugano não formula) de ambas as partes - proprietário e arrendatário - serem pessoas singulares e se acharem domiciliadas no mesmo Estado ⁽¹⁶⁾.

Também em matéria de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras se registam entre as duas convenções divergências de vulto. Assim, por força do disposto no artigo 54º-B, nº 3, da Convenção de Lugano os tribunais dos Estados que não sejam membros da Comunidade Europeia podem em princípio recusar o reconhecimento ou

⁽¹⁶⁾ De facto, na Convenção de Lugano apenas se exige para o efeito que o arrendatário (e não também o proprietário) seja uma pessoa singular e que nenhuma das partes esteja domiciliada no Estado contratante onde o imóvel se encontra situado; solução que se nos afigura manifestamente menos favorável aos interesses dos países - como o nosso - para os quais o turismo é uma importante componente da actividade económica e aos quais não convém, por conseguinte, abrir mão da competência exclusiva dos tribunais locais em favor dos tribunais de outros Estados, onde se encontram sediados poderosos entes colectivos, que, aos poucos, se vão apropriando do seu património imobiliário para fins de exploração turística e que são potenciais réus em acções intentadas por pessoas singulares que com elas hajam celebrado contratos de arrendamento por curtos períodos de tempo, para fins de vilegiatura. É que, com ressalva das regras de conflitos de leis que nesta matéria remetem para a *lex rei sitae* e das disposições de Direito Internacional Privado que prevêm a atribuição de prevalência às disposições imperativas de ordens jurídicas que não a *lex causae*, só a competência do tribunal do lugar da situação do imóvel permite assegurar a aplicação aos litígios emergentes de contratos de arrendamento das regras imperativas locais que os disciplinam.

a execução de uma decisão estrangeira, solicitados ao abrigo da Convenção contra quem se encontre domiciliado no território desses Estados, se a regra de competência com fundamento na qual a decisão foi proferida divergir do que resulta da Convenção de Lugano. Nos termos do artigo 57º, nº 4, o reconhecimento e a execução podem ainda ser recusados quando o tribunal de origem tiver fundado a sua competência numa das convenções especiais previstas no nº 1 desse preceito (às quais são equiparados, pelo Protocolo nº 3 anexo à Convenção, os actos das instituições da Comunidade Europeia que consagram regras de competência especiais)⁽¹⁷⁾, de que o Estado de reconhecimento não seja parte, encontrando-se o requerido domiciliado neste Estado. Visou-se deste modo subtrair os requeridos domiciliados em Estados membros da EFTA à eficácia de decisões proferidas ao abrigo de regras de competência exorbitante contidas em convenções especiais celebradas entre os Estados membros da Comunidade Europeia ou em actos de Direito Comunitário.

Por fim, cumpre sublinhar a este propósito a circunstância de a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para se pronunciar, a pedido de certas jurisdições nacionais e de outras autoridades públicas, sobre questões de interpretação da Convenção de Bruxelas, prevista no Protocolo do Luxemburgo de 1971, não se estender à Convenção de Lugano.

§ 2º

8. Passemos agora à apreciação das sentenças que coligimos.

Referem-se todas elas a pedidos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras formulados pelos requerentes ao abrigo dos artigos 1094º e seguintes do Código de Processo Civil, relativamente aos quais se suscitou a questão de saber se lhes eram aplicáveis as disposições da Convenção de Bruxelas ou da Convenção de Lugano.

O problema colocava-se, porém, em termos diversos em cada um dos casos examinados pelas instâncias.

Assim, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1993 tratava-se do reconhecimento de uma sentença belga proferida em 5 de Junho de 1989, cuja revisão e confirmação foi requerida ante os tribunais portugueses em data que o acórdão não especifica, mas que se depreende ser anterior à data da entrada em vigor das convenções de Bruxelas e de Lugano na ordem jurídica portuguesa; sendo que (facto, aliás, ignorado pelo aresto) a sentença revidenda dimanava de tribunal de um dos poucos países onde quer a Convenção de Adesão de 1989 quer a Convenção de Lugano não se encontravam ainda em vigor à data do acórdão.

Já no acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Dezembro de 1993 a sentença em causa havia sido proferida por tribunal alemão em 17 de Dezembro de 1991 - antes, portanto, da entrada em vigor da Convenção de Adesão de 1989 no Estado de ori-

⁽¹⁷⁾Vide sobre esses actos e a sua relação com a Convenção de Bruxelas, por último, Erik JAYME-Christian KOHLER, «L'interaction des règles de conflit contenues dans le droit dérivé de la Communauté européenne et des conventions de Bruxelles et de Rome», *Revue Critique de Droit International Privé*, 1995, pp. 1 ss.

gem -, mas o pedido de revisão e confirmação deu entrada no tribunal português em 14 de Julho de 1993 - por conseguinte, em plena vigência da mesma Convenção na nossa ordem jurídica; contudo, também aqui a sentença revidenda era oriunda de um país que não era, em qualquer das datas referidas, parte da Convenção de Lugano (que, não obstante, a Relação aplicou ao caso).

No acórdão da Relação de Coimbra de 12 de Julho de 1994 tratava-se de uma sentença francesa com data de 9 de Janeiro de 1992 - anterior, portanto, à entrada em vigor da Convenção de Bruxelas em França e em Portugal, mas (facto curioso) posterior à entrada em vigor naquele primeiro país da Convenção de Lugano -; e o pedido de revisão foi formulado entre nós em 18 de Janeiro de 1993 - ou seja, na vigência de qualquer dessas Convenções no nosso país (e não apenas da Convenção de Lugano, como, por lapso manifesto, se refere no acórdão).

Por último, no acórdão da Relação do Porto de 27 de Fevereiro de 1995 a sentença revidenda fora proferida por tribunal francês, em 15 de Outubro de 1993, ou seja, após a entrada em vigor das Convenções de Bruxelas e de Lugano tanto no Estado *a quo* como no Estado *ad quem*.

9. Como decidiram o Supremo e as Relações a questão da aplicabilidade das Convenções de Bruxelas e de Lugano às hipóteses enunciadas?

No primeiro dos acórdãos em exame apenas se equaciona o problema da aplicação temporal da Convenção de Bruxelas; ora, além desta questão, havia que curar da aplicabilidade espacial desta Convenção, no confronto com a Convenção de Lugano. Estava, é certo, fora de causa aplicar esta última, pois que a sentença estrangeira de cujo reconhecimento se cuidava promanava de tribunal de um Estado membro da Comunidade Europeia (a Bélgica), hipótese em que, como vimos, as disposições da Convenção de Bruxelas prevalecem sobre as da Convenção de Lugano. Simplesmente, a esta solução só se chega por aplicação do disposto no artigo 54º-B desta última Convenção, que o acórdão se dispensou de invocar.

Pelo que respeita à aplicabilidade no tempo da Convenção de Bruxelas o acórdão conclui - e bem - pela negativa; mas invoca para tanto o disposto no artigo 54º da Convenção, quando, na realidade, era o artigo 29º da Convenção de Adesão de 1989 a disposição transitória aplicável ao caso. E omite por completo a circunstância de esta Convenção se não achar em vigor, à data do acórdão, nas relações entre o nosso país e o Estado de origem da sentença revidenda (por não ter ainda sido ratificada por este último), o que, salvo melhor opinião, bastaria, só por si, para afastar a aplicabilidade da Convenção de Bruxelas ao caso concreto.

Concordamos assim, neste particular ⁽¹⁸⁾, com a decisão do acórdão, apesar de, salvo o devido respeito, discordarmos da sua fundamentação.

⁽¹⁸⁾ O acórdão trata ainda de um outro problema, que não cabe no objecto da presente anotação: o da susceptibilidade de reconhecimento, à luz do artigo 1096º, alínea g), do Código de Processo Civil, de sentença estrangeira proferida contra português sem indicação dos factos que serviram de fundamento à decisão (na espécie, a condenação no pagamento de uma indemnização por danos). Cfr. sobre o tema, por último, ANTUNES VARELA, anotação aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Julho e de 28 de Outubro de 1986, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 126º (1993-94), pp. 86 ss. e 115 ss., especialmente pp. 117 ss.

10. No acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Dezembro de 1993 julgou-se este tribunal incompetente, por ser aplicável ao reconhecimento da sentença estrangeira em causa (proferida por um tribunal alemão) a Convenção de Lugano, cujo artigo 32º atribui competência para apreciar o pedido de reconhecimento a título principal, em Portugal, ao Tribunal Judicial de Círculo do domicílio da parte contra a qual esse pedido foi formulado. Inexistindo, à data, Tribunal de Círculo instalado nesse lugar, ordenou-se a remessa dos autos ao Juiz do Tribunal Judicial correspondente.

Sucedo, porém, que a Convenção de Lugano não era aplicável na espécie, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque, sendo o Estado de origem da sentença a reconhecer membro da Comunidade Europeia, o artigo 54º-B daquela Convenção afasta expressamente a aplicabilidade das suas disposições, em benefício das da Convenção de Bruxelas (sendo estas últimas igualmente inaplicáveis ao caso pelas razões aduzidas).

Em segundo lugar, porque à data do acórdão da Relação a Convenção de Lugano - como, de resto, também a Convenção de Adesão à Convenção de Bruxelas, de 1989 - não se achava em vigor nas relações entre Portugal e o Estado de origem (a Alemanha), visto que este não havia ainda ratificado qualquer das convenções⁽¹⁹⁾. Diversamente do que se sustenta no acórdão, a disposição transitória do artigo 54º, § 1º, da Convenção de Lugano não permitia, no caso vertente, o reconhecimento e a execução da sentença estrangeira ao abrigo das regras convencionais, pois que não basta, para tanto, que estas se encontrem em vigor no Estado requerido à data da apresentação em juízo do correspondente pedido; é ainda necessário (salvas as excepções previstas no § 2º desse preceito) que a Convenção se ache em vigor *no Estado de origem* na data em que a acção foi intentada⁽²⁰⁾. De outro modo seríamos conduzidos ao resultado indesejável de uma decisão proferida no Estado de origem contra réu domiciliado no território um Estado contratante, antes da entrada em vigor da Convenção no território do primeiro, com base em regras de competência exorbitantes do direito local, ter de ser reconhecida automaticamente, nos termos do artigo 26º, § 1º, no segundo Estado, por entretanto a Convenção aí ter entrado em vigor - solução que a Convenção, no seu artigo 3º, manifestamente pretende evitar. Como salienta Paul JENARD⁽²¹⁾, reportando-se à disposição paralela da Convenção de Bruxelas:

(19) Cfr. *supra* n.ºs 2 e 6 e notas 4 e 15.

(20) Expressamente neste sentido: Peter KAYE, *Civil Jurisdiction and Enforcement of Foreign Judgements*, s/l, 1987, p. 229 (reportando-se à disposição paralela da Convenção de Adesão de 1978); Jan KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozessrecht. Kommentar zu EuGVÜ und Lugano-Übereinkommen*, 4ª ed., Heidelberg, 1993, p. 386; e Hélène GAUDEMET-TALLON, *Les Conventions de Bruxelles et de Lugano. Compétence internationale, reconnaissance et exécution des jugements en Europe*, Paris, 1993, pp. 37, 41 e 311.

(21) «Relatório sobre a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial», *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C189, de 28.7.1990, pp. 122 ss. (p. 173). Cfr. também P. JENARD-G. MÖLLER, «Relatório sobre a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988», *ibidem*, pp. 57 ss., onde, a p. 81, se remete, a respeito do artigo 54º da Convenção de Lugano, para o referido relatório de JENARD sobre a Convenção de Bruxelas.

«[A]s facilidades concedidas para o reconhecimento e execução na Convenção CEE são a contrapartida de medidas de protecção de que o requerido goza em parte no título II [relativo à competência judiciária]. Essas medidas têm permitido, nomeadamente, abandonar na fase do reconhecimento ou da execução a verificação da competência do tribunal de origem (artigo 28º). Ora, as medidas de protecção só poderão ser invocadas pelo requerido no Estado de origem quando a Convenção tenha entrado em vigor. Com efeito, apenas a partir desse momento se poderá alegar uma excepção de incompetência com base na Convenção.»

Aliás, a solução a este respeito sustentada no acórdão, a ser exacta, poria em causa o princípio da igualdade entre os Estados⁽²²⁾, na medida em que pressupõe a susceptibilidade de vinculação de certos países (aqueles em cuja ordem interna as disposições convencionais se encontrem em vigor) à obrigação de reconhecerem automaticamente, nos termos do artigo 26º, § 1º, decisões proferidas noutros países, onde a Convenção - e por conseguinte a mesma obrigação - não vigore, por não terem ainda cumprido as formalidades para o efeito necessárias nos termos do artigo 61º.

E se alguma dúvida subsistisse sobre o alcance da referida disposição transitória, deporia ainda no sentido de que à luz dela não é condição suficiente para a aplicação da Convenção a sua vigência apenas no Estado requerido a regra *in dubio mitius*, pois que essa interpretação é a mais conforme com a salvaguarda da soberania dos Estados, que através desta regra se visa acautelar⁽²³⁾.

Seria, não obstante, possível reconhecer a sentença em causa ao abrigo do § 2º do artigo 54º da Convenção de Lugano (que, de resto, o acórdão não invoca)? Cremos que não, porque este preceito só prevê a aplicação excepcional das disposições convencionais aos pedidos de reconhecimento e execução relativos a decisões proferidas em acções intentadas antes da sua entrada em vigor nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido quanto a decisões proferidas *após* esta data⁽²⁴⁾. Ora não era este o caso do acórdão, visto que a sentença estrangeira fora proferida em 17 de Dezembro de 1991 e nessa data a Convenção de Lugano não vigorava ainda em Portugal nem na Alemanha. A mesma observação vale para a disposição homóloga da Convenção de Bruxelas.

(22) Consagrado no preâmbulo e nos artigos 2º, nº 1, e 55º da Carta das Nações Unidas (publicada entre nós pelo Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros nº 66/91, no *Diário da República* série I-A, nº 117, de 22.5.1991), bem como no preâmbulo da Convenção sobre o Direito dos Tratados assinada em Viena a 23.5.1969 (in Fernando ROBOREDO SEARA-Fernando LOUREIRO BASTOS-José MATOS CORREIA, *Direito Internacional Público. Documentos fundamentais*, 2ª ed., Lisboa, 1995, pp. 111 ss.). Portugal ainda não aderiu a esta Convenção, mas ela já vigorava, antes de ter reunido o número mínimo de ratificações necessárias para o efeito, como codificação de regras consuetudinárias: cfr. André GONÇALVES PEREIRA-Fausto DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª ed., Coimbra, 1993, p. 172.

(23) Cfr. sobre o emprego daquela directriz hermenêutica na interpretação dos tratados: Joaquim da SILVA CUNHA, «A interpretação dos tratados na jurisprudência e na doutrina», *Revista da Faculdade Direito da Universidade de Lisboa*, 1960, pp. 85 ss. (p. 137; p. 57 da separata); *idem*, *Direito Internacional Público*, vol. I, Lisboa, 1981, p. 169; André GONÇALVES PEREIRA-Fausto DE QUADROS, *ob. cit.* (n. 22), p. 244.

(24) Cfr. JENARD, *est. cit.* (n. 21), p. 173; KAYE, *ob. cit.* (n. 20), pp. 239 s.; KROPHOLLER, *ob. cit.* (n. 20), p. 386; e GAUDEMET-TALLON, *ob. cit.* (n. 20), pp. 39 e 311.

Eis por que se nos afigura que, sendo inaplicáveis as disposições quer da Convenção de Bruxelas quer da Convenção de Lugano, era o Tribunal da Relação a jurisdição competente para a acção de revisão da sentença estrangeira *sub judice*, a qual deveria obedecer ao preceituado nos arts. 1094º e ss. do Cód. de Processo Civil.

Mas ainda que porventura assim não fosse, sempre seria inapropriado o efeito atribuído no acórdão ao julgamento de incompetência do tribunal de revisão. Estando em causa a alegada infracção de regras de competência em razão da hierarquia (pois que o tribunal competente para o reconhecimento a título principal e para a declaração de exequibilidade de sentenças estrangeiras segundo as convenções é, como vimos, o Tribunal Judicial de Círculo), essa incompetência é absoluta, nos termos do artigo 101º do Código de Processo Civil, e determina, de acordo com o disposto nos artigos 105º e 474º, nº 1, b), do mesmo diploma, o indeferimento liminar da petição inicial ou a absolvição do réu da instância, consoante a fase do processo em que for verificada, e não a remessa do processo para o tribunal competente, como se decidiu no acórdão.

11. Vejamos agora o acórdão da Relação de Coimbra de 12 de Julho de 1994.

Tal como na hipótese anterior, esta instância declarou-se aqui incompetente para o reconhecimento da sentença estrangeira em causa, por ser aplicável, em seu entender, a Convenção de Lugano.

Também neste caso a sentença dimanava de tribunal de um Estado membro da Comunidade Europeia (na espécie, um tribunal francês); razão por que, à luz do disposto no artigo 54º-B daquela Convenção, eram as suas disposições inaplicáveis.

Mesmo que assim não fosse, a sentença não cabia no âmbito temporal de aplicação da Convenção. Na verdade, a acção que decorreu perante o tribunal estrangeiro foi intentada, segundo se afirma no acórdão, em 1991, isto é, antes da entrada em vigor da Convenção de Lugano em França (ocorrida em 1 de Janeiro de 1992); pelo que, à face do § 1º do artigo 54º as regras convencionais eram em princípio inaplicáveis.

É certo que a sentença foi proferida em 9 de Janeiro de 1992, ou seja, depois da entrada em vigor da Convenção em França; e que o pedido de reconhecimento deu entrada no tribunal português em 18 de Novembro de 1993, portanto, num momento em que a Convenção já vigorava entre nós. Para o acórdão, como as regras aplicadas à definição da competência do tribunal de origem são conformes com as da Convenção, haveria que reconhecer a sentença nos termos do § 2º do artigo 54º⁽²⁵⁾.

⁽²⁵⁾ Invoca-se também no acórdão que «apenas os tribunais franceses seriam competentes para a mesma acção, dado o disposto nos artigos 65º e 65-A do C. Processo Civil». Salvo o devido respeito, não vemos como, pois que estas disposições apenas delimitam a competência internacional dos tribunais portugueses, não se afigurando lícita a atribuição de competência exclusiva a uma jurisdição estrangeira com base nelas. Mesmo na aferição da competência internacional indirecta para os efeitos do disposto no artigo 1096º, alínea c), do Código de Processo Civil, uma parte significativa da doutrina tende actualmente a pronunciar-se contra a transposição automática dos critérios adoptados no artigo 65º deste diploma, preferindo, nomeadamente, a determinação dessa competência segundo as regras do próprio Estado de origem, embora com ressalva da competência exclusiva dos tribunais portugueses: cfr. João de CASTRO MENDES, «Alguns problemas sobre revisão de sentenças estrangeiras», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1965, pp. 133 ss. (pp. 162 ss.); António

Supomos, porém, que não é assim. A Convenção só visa as sentenças proferidas após a sua entrada em vigor. Ora, no caso concreto a sentença revidenda era anterior à entrada em vigor em Portugal da Convenção de Lugano (bem como da de Bruxelas), que só ocorreu em 1 de Julho de 1992. Nestas condições, o reconhecimento automático da sentença estrangeira ao abrigo do § 2º do artigo 54º implicaria quebra do princípio da igualdade jurídica entre os Estados, pois que uma sentença portuguesa proferida na mesma data não seria susceptível de reconhecimento em França nos termos da mesma disposição - ainda que porventura o tribunal português houvesse determinado a sua competência internacional segundo regras conformes com as da Convenção. Este preceito deve, assim, ser interpretado (como a sua própria redacção, aliás, inculca) no sentido de que apenas são excepcionalmente reconhecidas, verificados os requisitos nele exigidos, as sentenças proferidas após a entrada em vigor da Convenção nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido, isto é, desde que as disposições convencionais vigorem *simultaneamente* nos dois Estados à data da sentença, ainda que não vigorassem na data em que a acção foi intentada (26).

O problema, que não se punha à face da Convenção de Bruxelas na sua redacção inicial (pois que, segundo o seu artigo 62º, ela entrou em vigor na mesma data em todos os Estados contratantes originários), nasce, como está bem de ver, da diversidade de datas de entrada em vigor da Convenção de Lugano (e da Convenção de Adesão de 1989), resultante do disposto no seu artigo 61º (e no artigo 32º da Convenção de Adesão de 1989).

Não podendo a sentença ser reconhecida, pelos motivos acabados de expôr, com base na Convenção de Lugano, também não podia sê-lo, por maioria de razão, à luz da Convenção de Bruxelas, pois que à data da sentença esta convenção não se encontrava ainda em vigor no próprio Estado de origem, onde apenas passou a vigorar em 1 de Fevereiro de 1992.

Note-se, por fim, que no acórdão em apreço a Relação atribuiu à declaração de incompetência um dos efeitos que atrás preconizámos, absolvendo o réu da instância nos termos do artigo 105º, nº 1, do Código de Processo Civil.

12. Resta, para concluir esta anotação, considerar o acórdão da Relação do Porto de 27 de Fevereiro de 1995.

Este aresto declara o tribunal incompetente em razão da matéria para rever a sentença *sub judice* (relativa a questão emergente de contrato individual de trabalho), por ser aplicável na espécie, em seu entender, a Convenção de Lugano; e confirma o

FERRER CORREIA, «O reconhecimento de sentenças estrangeiras no direito brasileiro e no direito português», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 116º (1983-84), pp. 34 ss. (pp. 165 s.); e Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *A competência declarativa dos tribunais comuns*, Lisboa, 1994, p. 60. Contra, preconizando a delimitação da competência internacional do tribunal de origem segundo os factores adoptados no art. 65º, vejam-se: João BAPTISTA MACHADO, «La compétence internationale en droit portugais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1965, pp. 97 ss. (pp. 107 ss.), e Ana Maria PERALTA-João CURADO NEVES, *A competência internacional indirecta em Direito Processual Civil*, Lisboa, 1988, pp. 60 ss. e 125 ss.

(26) Cfr. os autores e obras citados *supra*, n. 24.

despacho que, por esse motivo, indeferira liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 474º, alínea b), do Código de Processo Civil.

Ora, tal como nas hipóteses anteriores, a sentença era oriunda de tribunal de um Estado comunitário; pelo que também aqui as disposições aplicáveis eram as da Convenção de Bruxelas e não as da Convenção de Lugano.

A aplicabilidade temporal da Convenção não é expressamente afluída no acórdão, mas infere-se da sua fundamentação que o Tribunal da Relação deu como adquirida essa aplicabilidade por a sentença revidenda ser posterior à entrada em vigor em Portugal da Convenção de Lugano.

Já sabemos não ser esta a solução do artigo 54º da Convenção de Lugano e da Convenção de Bruxelas, que exige em princípio que a acção tenha sido intentada após a entrada em vigor das disposições convencionais no Estado de origem, só se admitindo o reconhecimento e a execução de sentenças proferidas em acções anteriores a essa data se se verificarem as condições previstas no seu § 2º. Como o acórdão não indica a data da instauração da acção que correu perante o tribunal francês nem o fundamento pelo qual este se considerou competente, não é possível aferir o acerto da decisão quanto a este aspecto.

Admitindo, porém, que as disposições da Convenção de Bruxelas eram, *ratione temporis*, aplicáveis ao caso, não deixa de suscitar alguma reserva a caracterização, feita no acórdão, da incompetência do Tribunal da Relação como resultante da infracção de regras de competência em razão da matéria. Neste aspecto o aresto em exame contrasta manifestamente com o anterior, em que a Relação de Coimbra se considerou, pelo mesmo motivo, incompetente em razão da hierarquia.

Poderá, na verdade, afirmar-se que as acções de reconhecimento a título principal ou de concessão do *exequatur* a sentenças estrangeiras proferidas em Estados contratantes das Convenções de Bruxelas e de Lugano *exorbitam* das matérias que cabem na esfera de competência das Relações? Basta atentar no disposto nos artigos 37º e 40º dessas Convenções para verificar que não é assim, pois que aí se atribui competência a estes tribunais para conhecer, em sede de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância nessas acções. As regras infringidas seriam, pois, na hipótese visada, tão-só as da competência em razão da hierarquia: a acção deveria ter sido intentada perante tribunal da mesma ordem jurisdicional (o tribunal de círculo ou, na falta deste, o tribunal de comarca), mas de grau hierárquico inferior.